



Processo TC 02186/22

Administração Estadual. **Paraíba Previdência.**
Ato de Pessoal. **Aposentadoria Compulsória.**
Proventos integrais para servidores que
ingressaram no serviço público até 16/12/1998.
**Precedentes deste Tribunal. Concessão de
registro.**

ACÓRDÃO AC1 TC 300/2024

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do ato concessório da **Aposentadoria Compulsória** concedida ao servidor inativo, **Sr. Alivar Gutemberg do Vale**, no cargo de **Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito**, matrícula nº 093.835-1, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda, baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, tendo por fundamentação o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, conforme Portaria – A – Nº. 043 (fl. 60).

Em **Relatório Inicial**, a Auditoria constatou indícios de **transposição de cargos públicos**, uma vez que a aposentadoria (fl. 60) fora concedida no cargo para o qual não havia prova de regular investidura por parte do servidor.¹

Por sua vez, a **PBPREV**, através de petição (fls. 124/140), apresentou documentação referente ao histórico funcional do ex-servidor, cuja documentação fora submetida à análise pela Auditoria², que manteve o entendimento anterior,

¹ A Auditoria evidenciou, inicialmente, a ausência do ato de provimento do servidor para o cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT), cargo cuja nomenclatura foi alterada para Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito (AFTEMT), conforme determinado pelo art. 1º da Lei Estadual 9.208/2010.

² Relatório de Análise de Defesa (fls. 145/149).



Processo TC 02186/22

notadamente quanto aos indícios de transposição de cargos públicos e violação à Súmula Vinculante 43³, do STF.

O servidor interessado, **Sr. Alivar Gutemberg do Vale**, também apresentou justificativas (fls. 156/160), ocasião em que reiterou os termos das defesas apresentadas pela PBPREV.

No entanto, em recente manifestação, através do **doc. 05560/24**, às fls. 185/230, o interessado apresentou memoriais e documentos, inclusive, mencionando decisão favorável em caso análogo ao discutido no presente processo, conforme **ACÓRDÃO AC1 – TC – 00057-2023 (Processo TC N.º 06560/22)**.

Nesse passo, os autos foram encaminhados à Auditoria, que, através de **Relatório de Complementação de Instrução** (fls. 234/238), verificou que a situação descrita nos autos, concernente à alteração de cargos, é a mesma encontrada em outros processos que foram submetidos à análise desta Corte de Contas, a exemplo dos **Processos TC nº 02945/22, 06560/22 e 10085/22**, dentre outros.

Desta forma, considerando a documentação apresentada pela defesa, em especial a certidão às fls. 10 e os registros funcionais às fls. 18/25, bem assim o fato de que o presente processo apresenta as mesmas características de diversos outros já analisados e julgados pela regularidade e concessão dos benefícios, **a Auditoria sugeriu o registro do ato aposentatório às fls. 60.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Antes do novo pronunciamento da Auditoria, constante às fls. 234/238, o **Ministério Público de Contas**, através do **Parecer** (fls. 177/180) da lavra do então Procurador-Geral, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou pelo indeferimento do registro do ato concessório do Sr. Alivar Gutemberg do Vale, em conformidade com o posicionamento inicial do Órgão Técnico.

³ “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”



Processo TC 02186/22

Após a nova instrução relatada, os autos não foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas, no aguardo do parecer oral, em sessão.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se dos autos que, decorrente de ato do Poder Público, o servidor, **Sr. Alivar Gutemberg do Vale**, permaneceu por longo tempo da carreira ocupando cargos diferentes de sua investidura (37 anos, 11 meses e 29 dias).

Contudo, observa-se que o referido servidor teve a denominação de seu cargo alterado, em função da Lei nº 9.208/10, de **Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito – AFTM** para **Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito**, cargo em que se deu a aposentadoria, em discussão.

Outrossim, constam dos autos que:

- 1) Em outros processos semelhantes à situação ora descrita, este Tribunal concedeu os respectivos registros dos atos aposentatórios, a exemplo dos seguintes processos citados pela Auditoria: **TC Nº 02945/22, 06560/22 e 10085/22;**
- 2) Os valores recebidos pelo servidor na função de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito ou Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, bem assim, a incidência de contribuição previdenciária, que ocorreu por 36 anos, foram maiores que os recebidos nos cargos anteriores;
- 3) Conforme verificado pela Auditoria, a **Certidão de fl. 10** e registros funcionais (fls. 18/25) detalham a trajetória individual do ex-servidor, que, inicialmente, foi contratado, em regime da CLT, pela antiga Fundação de Saúde do Estado da Paraíba – FUSEP, em **02/05/1977**



Processo TC 02186/22

para a função de técnico de nível médio, tendo sido colocado à disposição da Secretaria de Finanças em 02/05/1985;

4) Em **12/12/1986** foi credenciado para exercer a função de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e, em **08/02/1987**, enquadrado no cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito AFMT 502 - Classe A por força da Lei nº 4.908/86 (fls. 220/227); e

5) Ainda, conforme Certidão de fl. 10, consta na ficha financeira do servidor o início do pagamento, como vencimentos, pela Administração Direta a partir de fevereiro de **1987**.

Isto posto, e considerando que nessas circunstâncias, deve-se priorizar os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, bem assim dos preceitos do estatuto do idoso, acolho o entendimento da Auditoria, em sua última manifestação (fls. 234/238), e do pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade e concessão de registro ao ato de **Aposentadoria Compulsória** do **Sr. Alivar Gutemberg do Vale** (fl. 60), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo supra relatado, que trata de apreciação do ato concessório da **Aposentadoria Compulsória** concedida ao ex-servidor, **Sr. Alivar Gutemberg do Vale**, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual de mercadorias em trânsito, matrícula nº 093.835-1, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda,



Processo TC 02186/22

baixada por ato do Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, tendo por fundamentação o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, conforme Portaria – A – Nº. 043 (fl. 60), e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conceder registro do ato concessório da Aposentadoria Compulsória**, do ex-servidor, **Sr. Alivar Gutemberg do Vale** (fl. 60), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO